



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008545/2007-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2403-002.962 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes FUMEX TABACALERA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com o advento da Lei 11.941.09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, interpostos em face do Acórdão nº. 15-28.269, fls. 619/627, que julgou parcialmente procedente o pedido de relevação da multa em questão, no valor de R\$ 1.694.942,24 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Consubstanciado no AI DEBCAD nº. 37.117.251-9, o Auto de Infração foi lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória da empresa, por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme discrimina o Relatório Fiscal, fls. 17/25, *in verbis*:

3. MOTIVOS DE DIREITO E DE FATO (...)

3.2. Da análise da escrituração contábil dos documentos contábeis, das Folhas de Pagamento, das DIRF's e GFIP's, ficou constatado que a empresa deixou de informar nas GFIP's de várias competências do período fiscalizado, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo relacionados:

Remuneração pagas aos trabalhadores autônomos – Contribuintes Individuais (os pagamentos foram obtidos da contabilidade e DIRF's, foram lançados de forma individualizada, constam do Anexo I e comprovados pelos relatórios contábeis (anexo II) e pela DIRF (anexo III);

A comercialização da Produção Rural Própria;

A comercialização da Produção Rural Adquirida de Produtor Rural Pessoa Física (SUBROGAÇÃO);

Alguns valores não especificados e que representam diferenças entre a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição dos segurados constantes da Folha de Pagamento;

Valores pagos a empregados sob o título de SEGURO SAÚDE. Estes pagamentos foram considerados como base de incidência de Contribuições, em virtude da assistência médica, não haver sido disponibilizada a todos os empregados da empresa. Utilizamos como base para os lançamentos, os valores lançados na contabilidade e as informações fornecidas pela empresa e pela prestadora de serviços (ver anexo I). A empresa informou conforme documento constante do anexo II, que não tinha como fornecer todos os pagamentos individualizados, para as competências de 2004/02 a 2004/04; de 2004/07 a 2004/12; de 2005/01 a 2005/04; de 2005/07 a 2005/12; de 2006/01 a 2006/04; de 2006/07 a 2006/12.

Valores pagos aos empregados sob o título de SEGURO DE VIDA. Estes pagamentos foram considerados como base de

incidência de Contribuições, em virtude de não haver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como, por não ter sido disponibilizado à totalidade dos seus empregados e dirigentes. Utilizamos como base para os lançamentos os valores lançados na contabilidade e as informações fornecidas pela empresa. Não houve condições de individualizar por empregado, os referidos pagamentos (ver anexo III).(...

DO PEDIDO DE RELEVACÃO (PERDÃO)

Diante do lançamento realizado, a empresa apresentou pedido de relevação (perdão) da multa em epígrafe, conforme fls. 569/570.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos para relevação da multa, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Salvador, DRJ/SDR, prolatou o Acórdão nº 15-28.269, fls. 619/627, a qual rechaçou o pleito do contribuinte, entretanto, reconheceu a decadência dos créditos previdenciários referentes ao período de 01/1999 a 11/2001, nos termos do art. 173 do CTN. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006.

GFIP.

Constitui infração à legislação apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ reconheceu a decadência nos termos do art. 173, I, do CTN, para as competência de janeiro/1999 a novembro/2001, razão pela qual, interpôs recurso de ofício

DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO RECURSO DE OFÍCIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 632/645, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- A decadência do direito de constituir parte do suposto crédito tributário
- As retificações feitas pela recorrente dentro do prazo para apresentação, devendo a multa ser relevada
- A revogação do § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 e a retroatividade benigna
- O cerceamento do direito de defesa da recorrente
- Violação ao princípio da legalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 07/04

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A falta de razoabilidade do julgamento
- A violação aos princípios da razoabilidade e finalidade
- A falta de proporcionalidade
- A inconstitucionalidade do arrolamento de bens e direitos, e do depósito recursal

Houve Recurso de Ofício por parte da DRJ, por força do art. 4º, inciso I, do Decreto 70235/72 e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

DA RESOLUÇÃO DO CARF E SEU RETORNO

Foi verificada a conexão deste processo com os DEBCADs 37.117.255-1 e 37.117.254-3, razão pela qual, em sessão do dia 17 de outubro de 2013, nesta turma, foi decidido por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2403-000.204, fls. 10574/10578 para que fossem localizados.

Conforme documentos de fls. 10580/10581, os processos com os DEBCADs 37.117.255-1 e 37.117.254-3 foram baixados em liquidação, tendo sido remetido o presente processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 630, o contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 17/10/2011, tendo apresentado Recurso Voluntário em 16/11/2011, sendo tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA E DO RECURSO DE OFÍCIO

Aduz o recorrente que deve ser aplicado o prazo disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, ao invés daquele disposto no art. 173, I do CTN. Ocorre que o presente caso trata de descumprimento de obrigação acessória, devendo, ser observado, portanto, o art. 173, I do CTN, da forma pela qual foi realizada pela DRJ, razão pela qual entendo não merecer reparo a decisão de primeira instância.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aduz o recorrente que a DRJ cerceou sua defesa ao não informar quais GFIPs não teriam sido retificadas, o que foi determinante para manter a incidência da multa. Alega que a ausência dessa informação é vício insanável.

Ocorre que esse fato não é suficiente para caracterizar cerceamento do direito de defesa, haja vista o contribuinte poder, a qualquer momento, demonstrar a retificação das GFIPs, correlacionando-as com as importâncias apuradas pela fiscalização.

DA RELEVACÃO DA MULTA

Alega o recorrente que realizou a retificação das GFIPs, em conjunto com a fiscalização, conforme se poderia provar dos e-mails entre eles trocados, devendo, portanto, ser aplicada a relevação disposta no art. 656 da IN MPS/SRP n. 3/2005A DRJ afirma que o contribuinte não realizou a retificação de todos os estabelecimentos em todas as competências. Diversos são os documentos anexados pelo recorrente para justificar a relevação da multa.

Analisando as provas, nas fls. 1033/10312, verifico que não foram retificadas as GFIP's relativas ao CNPJ 33913872000108, bem como CNPJ n. 3391387200011767, que fazem parte do ANEXO I ao Relatório fiscal, fls. 27/35, que demonstram os valores de contribuição referentes aos fatos geradores não declarados em GFIP. Ademais, destaque-se que a análise das provas confirma a informação prestada pelo recorrente, quando de sua impugnação, no item 05, fl. 569, *in verbis*:

5. Somente foram retificadas as GFIPs divergentes do código 605 (produtor rural pessoa jurídica), das competências/filiais constantes no ANEXO VII A e ANEXO VII integrantes do CD entregue pela Auditora à Autuada.

As retificações referem-se apenas à comercialização da produção.

Importante destacar também que a divergência apontada pela fiscalização não é apenas quanto a comercialização da produção rural própria e adquirida de terceiros, mas também das remunerações pagas aos trabalhadores autônomos e aos empregados.

Logo, não há que se falar em relevação de multa.

DO RECÁLCULO DA MULTA

Uma vez que os autos dos processos principais foram baixados em liquidação conforme informação das fls. 10580/10581, e o recorrente não apresenta qualquer contra-argumento em relação ao mérito das contribuições sob exigência, passa-se à análise da aplicação da multa.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, da Lei nº 8.212/91 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento. Conheço do Recurso Voluntário para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator